

CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR CESREI - LTDA
CESREI FACULDADE
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

CARLOS MANOEL ALVES DO NASCIMENTO

**MAIORIA NAS URNAS, MINORIA NO PODER: SUB-REPRESENTAÇÃO
POLÍTICA DAS MULHERES NO BRASIL E OS DESAFIOS DA VIOLÊNCIA
NO AMBIENTE DIGITAL**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado à Coordenação do Curso de
Direito da Cesrei Faculdade, como requisito
parcial para a obtenção do grau de Bacharel
em Direito, pela referida instituição.

Orientador: Prof. Me. Diego Araújo Coutinho,
Cesrei Faculdade

Examinador 1: Profa. Dra. Cosma Ribeiro de
Almeida, Cesrei Faculdade

Examinador 2: Profa. Esp. Sabrina Matias
Cavalcante, Cesrei Faculdade

MAIORIA NAS URNAS, MINORIA NO PODER: SUB-REPRESENTAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES NO BRASIL E OS DESAFIOS DA VIOLÊNCIA NO AMBIENTE DIGITAL

NASCIMENTO, Carlos Manoel Alves¹

COUTINHO, Diego Araújo²

RESUMO

Este trabalho analisa os mecanismos históricos e contemporâneos de exclusão que limitam a representação das mulheres na política institucional brasileira. Historicamente, a conquista do sufrágio em 1932 enfrentou as amarras do patriarcado, cujos reflexos se faziam notar nas restrições de voto atreladas à incapacidade civil da mulher casada, herdada do Código Civil de 1916. Embora os direitos formais tenham avançado, dados do Tribunal Superior Eleitoral e do Observatório Nacional da Mulher na Política revelam a persistência do fenômeno do "teto de vidro", evidenciado pela severa sub-representação feminina nos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo em níveis federal, estadual e municipal, onde a ocupação de cadeiras estagna abaixo dos vinte por cento. Diante disso, examina-se o papel das plataformas digitais como ferramentas de ampliação dos espaços de fala e democratização do debate público, capazes de romper com o monopólio da verba e da chancela partidária tradicional. Contudo, amparado no pensamento de Beauvoir, constata-se que o avanço tecnológico não elimina as desigualdades estruturais. Pelo contrário, conforme aponta Mona Lena Krook, a violência política de gênero manifesta-se de forma multifacetadas como ataques virtuais e estigmatização, funcionando com mecanismos de silenciamento e desestímulo à presença feminina. Conclui-se, assim, que o ambiente digital, embora promissor, engendra novas modalidades de exclusão, reafirmando que a disputa pela ocupação legítima das esferas de poder permanece como o desafio central para a efetivação da cidadania plena das mulheres no Brasil.

Palavras-chave: Mulheres; Acesso; Ambiente digital; Política.

ABSTRACT

This work analyzes the historical and contemporary mechanisms of exclusion that limit the representation of women in Brazilian institutional politics. Historically, the achievement of suffrage in 1932 faced the shackles of patriarchy, whose

¹ Concluinte no Curso de Bacharelado em Direito, E-mail: nascimento.carlos.direito@gmail.com

² Mestre e especialista em Direito. Advogado e Professor Universitário, E-mail: diegocoutinho@cesrei.edu.br

reflections were noticeable in the voting restrictions linked to the civil incapacity of married women, inherited from the 1916 Civil Code. Although formal rights have advanced, data from the Superior Electoral Court and the National Observatory of Women in Politics reveal the persistence of the "glass ceiling" phenomenon, evidenced by the severe underrepresentation of women in the Executive, Judiciary, and Legislative branches at the federal, state, and municipal levels, where the occupation of seats stagnates below twenty percent. In light of this, the role of digital platforms as tools for expanding spaces for speech and democratizing public debate, capable of breaking with the monopoly of funding and traditional party endorsement, is examined. However, supported by Beauvoir's thought, it is observed that technological advancement does not eliminate structural inequalities. On the contrary, as Mona Lena Krook points out, gender-based political violence manifests itself in multifaceted ways, such as virtual attacks and stigmatization, functioning as mechanisms of silencing and discouraging female presence. It can be concluded, therefore, that the digital environment, although promising, engenders new forms of exclusion, reaffirming that the struggle for the legitimate occupation of spheres of power remains the central challenge for the effective realization of full citizenship for women in Brazil.

Keywords: Women; Access; Digital environment; Politics.

INTRODUÇÃO

A participação política das mulheres constitui um dos principais indicadores da qualidade democrática de uma sociedade. Em um Estado Democrático de Direito, a representação política deve refletir a diversidade existente na população, assegurando que diferentes grupos sociais tenham acesso aos espaços de decisão e possam contribuir para a formulação das políticas públicas. Nesse contexto, a presença feminina nas instituições políticas não representa apenas uma questão de igualdade de direitos, mas também um elemento fundamental para o fortalecimento da democracia e da cidadania.

Ao longo da história, as mulheres enfrentaram diferentes formas de exclusão da vida pública e política. Durante séculos foram afastadas dos espaços de decisão e privadas do exercício pleno da cidadania, situação que começou a ser transformada apenas a partir das lutas promovidas pelos movimentos femininos em defesa da igualdade de direitos. No Brasil, a conquista do sufrágio feminino em 1932 representou um marco importante nesse processo,

sendo posteriormente fortalecida pela Constituição Federal de 1988 e por diversas normas destinadas a ampliar a participação das mulheres na política.

Apesar desses avanços, a realidade brasileira ainda apresenta uma significativa desigualdade de representação. As mulheres constituem a maioria da população e também a maioria do eleitorado nacional, entretanto continuam ocupando uma parcela reduzida dos cargos eletivos e dos espaços de poder político. Essa discrepância evidencia que o reconhecimento formal da igualdade não foi suficiente para garantir igualdade material no acesso às estruturas de decisão.

Diante desse cenário, surge a seguinte problemática: o que faz com que as mulheres sejam maioria no Brasil e, ainda assim, permaneçam sub-representadas nos espaços de poder político? A relevância dessa questão está associada à necessidade de compreender os fatores que contribuem para a permanência dessa desigualdade, mesmo diante dos avanços legislativos e democráticos observados nas últimas décadas. A compreensão desse fenômeno exige uma análise que considere não apenas os aspectos jurídicos, mas também os elementos históricos, institucionais, culturais e sociais que influenciam a participação feminina na política.

Parte-se da hipótese de que a sub-representação feminina não decorre da ausência de direitos políticos, mas da permanência de estruturas históricas e institucionais que ainda dificultam o acesso das mulheres aos espaços de decisão. Entre esses fatores, destacam-se a desigual distribuição de recursos políticos, a baixa inserção feminina nas estruturas partidárias, a persistência de estereótipos de gênero e, mais recentemente, as diferentes formas de violência política direcionadas às mulheres, especialmente no ambiente digital.

Quanto aos procedimentos metodológicos, esta pesquisa caracteriza-se como uma revisão de literatura de natureza qualitativa, desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica e documental. Para a construção do referencial teórico, foram analisadas obras clássicas e contemporâneas relacionadas à cidadania, representação política, gênero, direitos humanos e violência política contra a mulher, além de legislações, jurisprudências, documentos institucionais e dados oficiais produzidos por órgãos nacionais e internacionais.

O trabalho está estruturado em três seções. A primeira aborda a evolução histórica dos direitos políticos das mulheres e a construção da

cidadania feminina. A segunda analisa a participação das mulheres nos espaços de poder e os desafios relacionados à representação política no Brasil. Por fim, a terceira seção discute a violência política de gênero no ambiente digital, destacando suas principais manifestações e os impactos sobre a participação feminina na vida pública. Ao final, busca-se compreender os fatores que explicam a persistência da sub-representação feminina e refletir sobre possíveis caminhos para o fortalecimento da participação das mulheres nos espaços de decisão política.

1 A EXCLUSÃO E O SILENCIAMENTO DA MULHER NO DIREITO CLÁSSICO E MODERNO

Investigar a presença das mulheres no cenário político demanda, antes de tudo, mergulhar nas origens do silenciamento que moldaram as estruturas jurídicas do Ocidente. Na Antiguidade Clássica, em especial o modelo de democracia ateniense, a cidadania não era apenas um direito, mas um privilégio restrito aos homens livres, maiores de idade e filhos de pais atenienses, excluindo mulheres, escravos e estrangeiros. Como observa Andrade (2001), essa exclusão não era um erro do sistema grego, mas um pilar de sustentação daquela democracia. A rígida separação entre o *Oikos*³, o ambiente doméstico, e a *Ágora*⁴, o palco das decisões, condenava a mulher a um estado de invisibilidade social. Sem voz ou autoridade na *pólis*, restava-lhes uma existência de perpétua submissão à tutela masculina.

Dando continuidade a essa reflexão, a invisibilidade foi institucionalizada pelo Direito Romano, fundamentando-se na despersonalização jurídica da mulher dentro do ambiente privado. Segundo a análise de Rocha (2010), a mulher no período da República Romana não era considerada um sujeito de direitos plenos, sendo subordinada à estrutura familiar sob a autoridade absoluta do *paterfamilias*. Essa condição de "não-sujeito" refletia-se diretamente na

³ Oikos é uma palavra de origem grega que significa "casa", "lar" ou "família". O termo vai além da estrutura física, englobando todas as pessoas, bens e relações que habitam e sustentam um mesmo ambiente

⁴ Praça pública ou o mercado principal das cidades-estado gregas. Servia como o coração da vida cívica e política da pólis, o espaço aberto onde os cidadãos se reuniam para debater leis, fazer negócios e votar.

exclusão total da esfera política. Segundo o autor, essa barreira era intransponível, uma vez que:

(...) a mulher romana não podia exercer nenhuma função administrativa ou judicial. Ao que parece, esta inferioridade estava ligada à mesma ideia grega, ao tempo, de uma submissão da racionalidade à paixão e emoção feminina (*infirmas sexus*). (Rocha, 2010, p. 158).

Visto que a invisibilidade imposta sob a forma de uma segregação espacial na Grécia consolidou-se em Roma como uma incapacidade legal. A fundamentação da *infirmas sexus* retirava formalmente da mulher a voz nos negócios do Estado, criando um estereótipo que associa a fala pública à masculinidade, tornando-se um fenômeno que impacta e se manifesta nas barreiras para a ocupação de cargos de alta cúpula por mulheres.

Avançando para a modernidade, percebe-se que a ascensão do Estado Moderno e as revoluções do século XVIII não trouxeram a igualdade esperada. Embora os discursos revolucionários pregassem a liberdade e a igualdade de todos, o plano jurídico continuou tratando a mulher como um sujeito de direitos limitado. Pateman (1993) corrobora essa discussão ao revelar a natureza excludente do pacto que fundou a sociedade civil:

As mulheres não nascem livres, elas não têm liberdade natural. As descrições clássicas do estado natural também contêm um tipo de sujeição entre homens e mulheres. (...) As mulheres não participam do contrato original através do qual os homens transformam sua liberdade na segurança da liberdade civil. (Pateman, 1993, p.21).

A leitura proposta por Pateman (1993) permite compreender que a exclusão feminina não se restringiu à ausência de direitos políticos formais, mas esteve associada à própria construção do conceito moderno de cidadania. Sob essa perspectiva, o sujeito político universal concebido pelo Estado Liberal possuía características marcadamente masculinas, produzindo um modelo de participação pública que excluía sistematicamente as mulheres dos espaços de decisão. Dessa forma, a desigualdade observada na contemporaneidade não pode ser compreendida como um fenômeno isolado, mas como resultado de estruturas históricas que limitaram o acesso feminino ao poder político.

A exclusão das mulheres do espaço político não foi por acaso, visto que, ao moldar o sujeito de direitos sob uma perspectiva estritamente masculina, o

Direito Moderno colocou a mulher sob uma suposta incapacidade política, fundamentada em uma "natureza" considerada não livre. Nesse sentido, o silenciamento verificado nas práticas jurídicas é o espelhamento de um pacto original estruturado para excluir.

Um divisor de águas negativo nesse processo foi o Código Civil Napoleônico de 1804, cuja influência atingiu diversos sistemas jurídicos, incluindo o brasileiro. Esse código estabeleceu a incapacidade civil da mulher casada, submetendo-a à autoridade plena do marido através do pátrio poder. A imposição de barreiras no Direito Privado retirava da mulher a autonomia para administrar bens ou realizar atos civis sem permissão; visto que, sem independência civil, o exercício da cidadania tornava-se inviável. Segundo Beauvoir (2016), essa estrutura operava como uma verdadeira 'morte civil' simbólica, ao reduzir a mulher à condição de 'eterna menor'.

Gilissen (1995) aponta que a lei civil ignorava a existência de dois sujeitos autônomos no casamento, impondo uma hierarquia que anulava a vontade da esposa frente à autoridade do marido. Tecnicamente, isso se manifestava na autorização marital, que tornava nulos os atos da mulher sem o aval do cônjuge. Assim, a inexistência jurídica na vida política era a extensão direta da incapacidade técnica no Direito Privado. No Brasil, essa herança foi abraçada pelo Código Civil de 1916, que blindou a estrutura patriarcal, usando o Direito Privado para frear mudanças importantes, incluindo as questões relacionadas a cidadania. Nesse sentido, o silenciamento histórico não foi apenas uma prática de costumes, visto que se consolidou como uma construção, operada por leis e normas que barraram a evolução da cidadania feminina.

Nesse contexto, observa-se que o Direito não atuou apenas como instrumento de regulação social, mas também como mecanismo de reprodução das hierarquias de gênero. Conforme destaca Beauvoir (2016), a condição feminina foi historicamente construída por instituições que naturalizaram a dependência da mulher em relação ao homem. Assim, as restrições jurídicas impostas ao longo dos séculos contribuíram para consolidar uma cultura política excludente cujos reflexos ainda podem ser percebidos nos atuais índices de representação feminina.

1.1 O MOVIMENTO SUFRAGISTA E A CONQUISTA DA CIDADANIA FEMININA NO MUNDO

O feminismo surgiu sob forte influência do Iluminismo e da Revolução Francesa, guiado pelos ideais de liberdade e igualdade. As origens do movimento tornaram-se visíveis, por meio de figuras que foram fundamentais, como Olympe de Gouges (Marie Gouze) que em 1791, escreveu a Declaração do Direito da mulher e da Cidadã. O documento colocava homens e mulheres em pé de igualdade, questionando o fato de a declaração original contemplar apenas os homens proprietários e alfabetizados, o que mostrava o quanto o texto original se afastava dos ideais que norteavam aquele momento. Conforme apontam Mendonça e Primo (2020), sua luta e reivindicação por igualdade jurídica fizeram com que Olympe fosse levada à guilhotina.

Diante desse contexto, evidencia-se que a luta das mulheres foi impulsionada pela vontade de realizar mudanças que pareciam imutáveis. Visto que o mundo era moldado sob a ótica masculina, excluindo tudo que não fosse tido como 'ideal'. Neste sentido, Pinsky (2014) afirma que :

ser cidadão é ter direito à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade perante a lei: é, em resumo, ter direitos civis. É também participar no destino da sociedade, votar, ser votado, ter direitos políticos[...]. (Pinsky, 2014, p. 9)

O caminho encontrado para buscar a igualdade e romper com a exclusão política teve início no final do século XIX e início do XX, com os movimentos das sufragistas em diversos países, tendo como a maior referência global o movimento inglês, pelo pioneirismo de suas táticas e pela radicalização da luta feminina. Liderado pela Women's Social and Political Union (WSPU)⁵, o movimento rompeu com métodos moderados ao adotar a desobediência civil e o lema "ações, não palavras", estratégia que conferiu visibilidade inédita à causa e influenciou nações ao redor do mundo.

Vale destacar que o movimento era majoritariamente composto por mulheres abastadas, mas com a adesão das mulheres da classe trabalhadora,

⁵ Fundada em Manchester (1903) por Emmeline Pankhurst, a *Women's Social and Political Union* (WSPU) diferenciou-se de grupos anteriores por sua estrutura centralizada e pelo uso da "ação direta" como principal ferramenta de pressão política junto ao Parlamento britânico.

o movimento tornou-se decisivo para a conquista de avanços legislativos. Essa união foi fundamental para que o caso inglês permanecesse como o marco mais vibrante de militância e pressão política na história do voto feminino. Diante das lutas para conseguir o reconhecimento enquanto cidadãs, vários países adotaram formas distintas para reconhecer o direito, levando em consideração questões internas, ao longo de mais de dois séculos. Segundo Souza (2022), a conquista do voto feminino na Nova Zelândia, em 1893, marcou uma ruptura nos paradigmas impostos sobre a capacidade política da mulher. Na esteira desse avanço, a Austrália (1902) e a Noruega (1907) formalizaram o sufrágio, porém impuseram condicionalidades: enquanto a primeira adotou barreiras raciais no processo eleitoral, a segunda exigiu critérios de renda e pagamento de impostos, revelando que a cidadania plena ainda era filtrada por recortes de classe e raça.

Mesmo diante de tentativas de suprimir o direito das mulheres, os países seguiram reconhecendo o sufrágio, como foi o caso da Finlândia em (1908), Dinamarca e Islândia (1915), Reino Unido (1918), Estados Unidos em (1920), Brasil (1932), França (1944), e por último a Arábia Saudita em (2011). De acordo com Beauvoir (2016), essa demora evidencia como as estruturas do Direito demoraram a aceitar a mulher como um ser político autônomo. O reconhecimento da cidadania feminina não foi um favor do Estado, mas o resultado de décadas de pressão social e jurídica contra um sistema que via as mulheres como seres biologicamente incapazes para a vida pública.

Diante dos avanços, o direito internacional, especialmente após (1945), passou a atuar como um balizador dessa mudança. De acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a participação política é um direito inerente a todo ser humano, sem distinção de sexo. Esse documento internacional foi fundamental para direcionar os Estados a revisarem suas legislações internas, iniciando um processo de universalização dos direitos políticos que resultaram em tratados específicos e vinculantes.

Nesse contexto, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), adotada em 1979, consolidou esse avanço. Tratando em seu Artigo 1º, que a discriminação contra a mulher é definida juridicamente como qualquer distinção que prejudique o exercício de seus direitos fundamentais. Segundo a Convenção, os Estados signatários

assumem o compromisso de modificar leis e costumes para garantir a participação feminina em igualdade de condições com os homens.

Além disso, introduziu a base para as políticas de cotas atuais e, em seu Artigo 4º, a adoção de medidas especiais de caráter temporário, visto a necessidade de acelerar a igualdade de fato. Esse dispositivo permitiu que o Direito passasse a focar na igualdade substantiva, exigindo resultados concretos na representação política e não apenas a previsão abstrata da lei.

De acordo com o entendimento de Piovesan (2022), a transição para a igualdade substantiva é o que dá sentido ao princípio da dignidade da pessoa humana, retirando a ideia do papel, exigindo que o Estado assuma uma postura ativa para remover barreiras estruturais que impedem o pleno exercício da cidadania feminina. Sob essa ótica, a igualdade meramente formal permanece como uma promessa não cumprida pelo sistema representativo se não houver mecanismos concretos que garantam o acesso das mulheres aos recursos e espaços de poder.

Embora a conquista do sufrágio represente um marco fundamental para a cidadania feminina, a experiência internacional demonstra que a obtenção do direito ao voto não garantiu automaticamente a participação efetiva das mulheres nos espaços de poder. Como observa Pinsky (2014), a cidadania somente se concretiza quando os indivíduos possuem condições reais de exercer seus direitos. Nesse sentido, o reconhecimento formal da igualdade política constituiu apenas a primeira etapa de um processo mais amplo voltado à superação das desigualdades estruturais.

2 A PARTICIPAÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA BRASILEIRA

A trajetória da mulher na política brasileira foi construída sob lutas e resistências que contribuíram para a solidificação do Estado Democrático de Direito. A conquista do voto feminino em 1932, foi resultado de uma grande mobilização diante das forças contrárias a esse direito. Vale destacar que o ordenamento jurídico foi historicamente moldado sob a ótica masculina, excluindo a participação feminina sob o pretexto de uma suposta incapacidade biológica. Essa exclusão foi construída e reafirmada por meio de leis que ao

longo de décadas, consolidaram uma barreira institucional baseada no gênero (Tabela 1).

Tabela 1. Tabela 1. Principais marcos legais da conquista e consolidação do sufrágio feminino no Brasil (1824–1965).

Data	Lei	Efeitos	Fonte
1824	Constituição Política do Império do Brasil	Omissão do voto feminino. O termo cidadão não abrangia as mulheres, embora o texto não as listasse nas exceções do Art. 94.	Constituição Política do Império do Brasil (1824)
1891	Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil	Omissão do voto feminino. O texto constitucional não afirma explicitamente que as mulheres seriam impedidas de votar no Art. 70.	Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1891)
1932	Código Eleitoral, Decreto No 21.076	São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos, sem distinção de sexo, mas o voto feminino é definido como voluntário (Art. 121).	Decreto nº 21.076 (1932)
1934	Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil	O voto feminino é mantido como voluntário; a obrigação do alistamento era prevista apenas para os homens (Art. 109).	Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1934)
1945	Lei Agamenon, Decreto-Lei No 7.586	O voto feminino é voluntário para as mulheres que não exerçam profissão lucrativa (Art. 3º).	Decreto-Lei 7.586 (1945)
1946	Constituição dos Estados Unidos do Brasil	O voto feminino é mantido como voluntário para a mulher casada ou que não exerce profissão lucrativa (Art. 133).	Constituição dos Estados Unidos do Brasil (1946)
1950	Código Eleitoral, Lei No 1.164	O voto feminino é voluntário para as mulheres que não exerçam profissão lucrativa (Art. 4º).	Lei nº 1.164 (1950)
1965	Código Eleitoral, Lei No 4.737	Universalização do voto: alistamento e voto tornam-se obrigatórios para ambos os sexos (Art. 6º).	Lei nº 4.737 (1965)

Fonte: Elaborado pelo autor com base em Limongi, Fernando; OLIVEIRA, Juliana de Souza; SCHMITT, Stefanie Tomé. Sufrágio universal, mas... só para homens. O voto feminino no Brasil. *Revista de Sociologia e Política*, v. 27, n. 70, p. 1–22, 2020.

A evolução normativa apresentada demonstra que o reconhecimento dos direitos políticos das mulheres ocorreu de forma gradual e marcada por

limitações sucessivas. Mesmo após a conquista do sufrágio, diferentes mecanismos jurídicos continuaram restringindo a participação feminina. Tal realidade confirma o entendimento de Pateman (1993), segundo o qual a inclusão das mulheres na cidadania moderna ocorreu de maneira incompleta, preservando estruturas de poder historicamente masculinizadas.

A luta por cidadania feminina enfrentou sistematicamente barreiras que tentavam impor limites à sua emancipação, com a intenção de impedir a alteração da estrutura do poder masculino que dominava as instituições. Mesmo após a conquista do sufrágio em 1932, o legislador encontrou mecanismos de limitar a participação universal, uma vez que o Código Eleitoral daquele ano exigia que a mulher casada solicitasse a autorização do marido para poder votar. Esse reflexo do patriarcado, herdado do Código de 1916, coloca a mulher em uma posição de incapacidade. Como aponta Marques (2019), garantir o direito ao voto foi apenas o início de uma longa caminhada, visto que as instituições políticas brasileiras apresentaram e ainda apresentam resistências enraizadas pelo poder patriarcal.

A assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988, tornou-se um marco no que diz respeito à luta pela busca de igualdade, estabelecendo as bases para uma cidadania feminina plena e participativa. É importante destacar que a chegada das 26 deputadas constituintes, eleitas democraticamente, foi um abalo na estrutura patriarcal, revelando que os espaços de poder foram projetados exclusivamente para a figura masculina. Esse silenciamento estrutural manifestava-se de forma concreta até mesmo na arquitetura do Congresso Nacional, que sequer dispunha de banheiros femininos no Plenário, evidenciando que aquele lugar não havia sido preparado para a presença de mulheres.

O papel desempenhado pelas deputadas, de maneira suprapartidária, foi essencial para assegurar ao novo texto constitucional a igualdade que tanto foi buscada durante séculos. Um marco importante dessa conjuntura foi o interesse em dar voz à Carta das Mulheres, elaborada pelo CNDM (Conselho Nacional dos Direitos da Mulher) reivindicando direitos civis, econômicos e sociais. Em meio ao processo, a mídia adotou de maneira pejorativa o apelido “Lobby do batom”, termo que foi ressignificado em favor das parlamentares, demonstrando união em torno da luta das mulheres, resultando na aprovação de

grande parte das reivindicações, tendo como o marco principal a igualdade entre homens e mulheres no texto constitucional.

Apesar do avanço normativo, a realidade da política brasileira demonstrou que a igualdade na lei não resulta automaticamente em igualdade no poder. Nesse contexto, destaca-se a importância da declaração de Pequim⁶ (1995) que serviu como base para a criação de estratégias voltadas à eliminação da discriminação contra a mulher, focando no aumento da participação feminina nos espaços de poder por meio da igualdade de gênero. Na busca por concretizar essa mudança, a então deputada federal Marta Suplicy (PT/SP), contando com a assinatura de outras 26 deputadas, propôs a primeira lei de cotas editada no Brasil na década de 1990, a lei nº 9.100/1995⁷. Fazendo-se necessária a ampliação do direito, no ano de 1997 foi promulgada a Lei nº 9.504/1997 cujo Artigo 10, § 3º, estabeleceu que os partidos reservassem o mínimo de 30% e o máximo de 70% de candidaturas de cada gênero, possibilitando que as mulheres participassem do processo eleitoral de maneira equilibrada.

Salgado, Guimarães e Monte-Alto (2019) apontam que a cota de gênero foi um marco fundamental na luta pela participação da mulher na política, entretanto se fez necessária a adoção de ajustes ao longo dos anos. Um dos principais exemplos foi a edição da Lei nº 12.034/2009, que alterou a expressão “reservar” para “preencherá” as vagas nas disputas eleitorais, impedindo que os partidos burlassem o cumprimento da norma.

A adoção das cotas de gênero revela a transição de uma concepção meramente formal de igualdade para uma perspectiva substantiva. Conforme argumenta Piovesan (2022), a igualdade não pode ser compreendida apenas como tratamento idêntico perante a lei, exigindo medidas concretas capazes de corrigir desigualdades historicamente acumuladas. Nesse sentido, as ações

⁶ IV Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada pela ONU em Pequim, em setembro de 1995. O Brasil assinou a Declaração de Pequim, comprometendo-se internacionalmente a adotar estratégias de “discriminação positiva” (ações afirmativas) para garantir mulheres em espaços de decisão.

⁷ Esta lei regulou especificamente as eleições municipais de 1996 (não era uma lei permanente, era uma lei para aquele pleito). O texto dizia o seguinte em seu artigo 11, § 3º: “No edital de registro de candidatos, os partidos e coligações reservarão, para candidatos de cada sexo, pelo menos vinte por cento das vagas.”

afirmativas surgem como instrumentos destinados a reduzir barreiras estruturais que dificultam o acesso das mulheres aos espaços de representação política.

Posteriormente, discussões sobre uma reforma política fizeram nascer no Senado a PEC n° 98/2015⁸, que propunha um novo modelo de cotas, pelo qual se destinaria uma porcentagem dos assentos do Legislativo para o gênero sub-representado, de maneira transitória pelo período de três Legislaturas. Essa mudança foi suscitada ao passo que o modelo vigente (cotas de representação), apenas garante o espaço para que mulheres sejam candidatas, levando em consideração que, em alguns casos, a utilização desse espaço serve apenas para a formalização das obrigações impostas na lei. Diante do impacto que a aprovação traria, a proposta foi encaminhada para a Câmara dos Deputados, onde, em passos lentos, perdeu força e foi arquivada, pois sua promulgação alteraria o cenário hegemônico consolidado pelos homens.

Diante do cenário exposto, o legislador aprovou a lei n° 13.165/15, apelidada de “minirreforma” tendo como pontos principais a redução do tempo de campanha de 90 para 45 dias, a fidelidade partidária e o investimento em candidatas, determinando que os partidos destinem o mínimo de 5% (cinco por cento) e o teto máximo de 15% (quinze por cento) do Fundo Partidário nas campanhas, fixando a obrigatoriedade de destinar tempo para propaganda de rádio e TV para incentivar a participação feminina na política.

Embora a referida lei criasse uma ação afirmativa ao estipular um teto destinando recursos para manutenção das campanhas femininas, o caso foi visto como uma barreira impeditiva, violando o princípio da igualdade ao destinar o restante dos recursos para as campanhas masculinas, o que foi interpretado como inconstitucional por meio da ADI 5617. Ao fixar tese, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu o entendimento de que o repasse dos recursos públicos deve ser partilhados na exata proporção para ambos os sexos, respeitando o patamar mínimo de 30% para candidaturas femininas.

Historicamente, as mulheres enfrentam obstáculos que visam coibir seu avanço nas esferas de poder. A concretização de ações afirmativas contribui

⁸ A proposta visava instituir uma cota transitória de cadeiras para o gênero sub-representado nas três legislaturas subsequentes à sua promulgação, iniciando com a reserva de 10% dos assentos, passando para 12% na segunda, e atingindo 16% na terceira eleição. Embora aprovada no Senado e por comissão especial na Câmara, a PEC não avançou para votação em Plenário, sendo definitivamente arquivada ao final da legislatura em 2019.

para a manutenção desses espaços, no entanto, partidos políticos utilizam candidaturas fictícias, popularmente conhecidas como “laranjas”, na tentativa de burlar a legislação, formalizando candidaturas que não farão campanhas ou sequer terão votos. Esse mecanismo visa fortalecer candidaturas masculinas e, assim, manter o controle do poder hegemônico dos homens. Silveira (2019) aponta que esse tipo de ilegalidade dificilmente é descoberto no momento do registro da candidatura, visto que os indícios da fraude só aparecem no decorrer do pleito eleitoral.

Nesse contexto, destaca-se o julgamento do REspe.193-92/PI, tratando do caso ocorrido na cidade de Valença (PI). Na ocasião, o Tribunal reconheceu a fraude eleitoral e, em consequência disso, foram anulados todos os votos recebidos pela chapa proporcional, tornando-se *leading case* (caso referência) para a Súmula nº 73 do TSE, que pacificou o entendimento sobre a configuração de fraude nas cotas de gênero, fixando critérios objetivos para sua identificação, tais como: votação zerada ou inexpressiva, prestação de contas inerte ou padronizada e ausência de atos efetivos de campanha. Diante do desfecho, nota-se que a utilização do espaço destinado às mulheres, por vezes é camuflada com a intenção de promover a manutenção de espaços de poder já ocupados por homens, intensificando a dificuldade para a ascensão das mulheres.

A persistência de fraudes relacionadas às cotas evidencia que as mudanças legislativas, embora necessárias, não são suficientes para modificar padrões culturais profundamente enraizados. Salgado, Guimarães e Monte-Alto (2019) destacam que os obstáculos à participação política feminina não decorrem exclusivamente da ausência de normas jurídicas, mas também da resistência institucional presente nas organizações partidárias. Dessa forma, o desafio contemporâneo não consiste apenas em garantir candidaturas femininas, mas em assegurar condições efetivas para sua competitividade eleitoral.

2.1 O PANORAMA DA MULHER NOS ESPAÇOS DE PODER: DESAFIOS ESTRUTURAIS DA REPRESENTAÇÃO POLÍTICA

Durante séculos, a política foi tida como espaço exclusivo para os homens, restringindo a participação das mulheres nas esferas de poder. No entanto, a luta feminina garantiu a efetivação de direitos, com muita resiliência. O Código Eleitoral de 1932 instituiu o voto feminino, possibilitando uma evolução para a representação das cidadãs. Dados do TSE (2024) apontam que as mulheres representam 52,4% do eleitorado, sendo 46% dos filiados a partidos políticos, destacando-se como uma parcela importante dos votantes.

Por meio do voto direto, no ano de 2010 Dilma Rousseff foi eleita a primeira mulher presidente do Brasil, sendo reeleita no ano de 2014. Contudo, por questões políticas, “pedaladas fiscais”, a primeira mulher a ocupar o cargo mais alto do país passou por um processo de *Impeachment*, o qual resultou na perda do seu mandato no ano de 2016. A eleição de Dilma Rousseff representou um marco simbólico para a democracia brasileira ao demonstrar que mulheres podem alcançar o mais elevado cargo da República, evidenciando a quebra parcial do “teto de vidro”⁹, barreira invisível tida como um impedimento para o avanço feminino em cargos de alta relevância. No entanto, essa ascensão feminina não significa a superação das desigualdades estruturais. Conforme argumenta Beauvoir (2016), a presença de mulheres em posições de destaque não elimina automaticamente as dificuldades históricas que limitam a participação feminina em lugares de tomada de decisão.

No que tange ao avanço da participação feminina na política institucional, o Supremo Tribunal Federal (STF), em mais de um século de história, foi ocupado por apenas três mulheres, tendo elas conseguido chegar a presidir a Corte Suprema, a saber, as ministras: Ellen Gracie (2006 a 2008), Cármen Lúcia (2016 a 2018) e Rosa Weber (2022 a 2023). Embora as magistradas tenham atingido o topo do Poder Judiciário, o reflexo em relação ao número da representação feminina apresenta uma grande disparidade, sendo atualmente a ministra Cármen Lúcia a única representante frente a outros dez ministros.

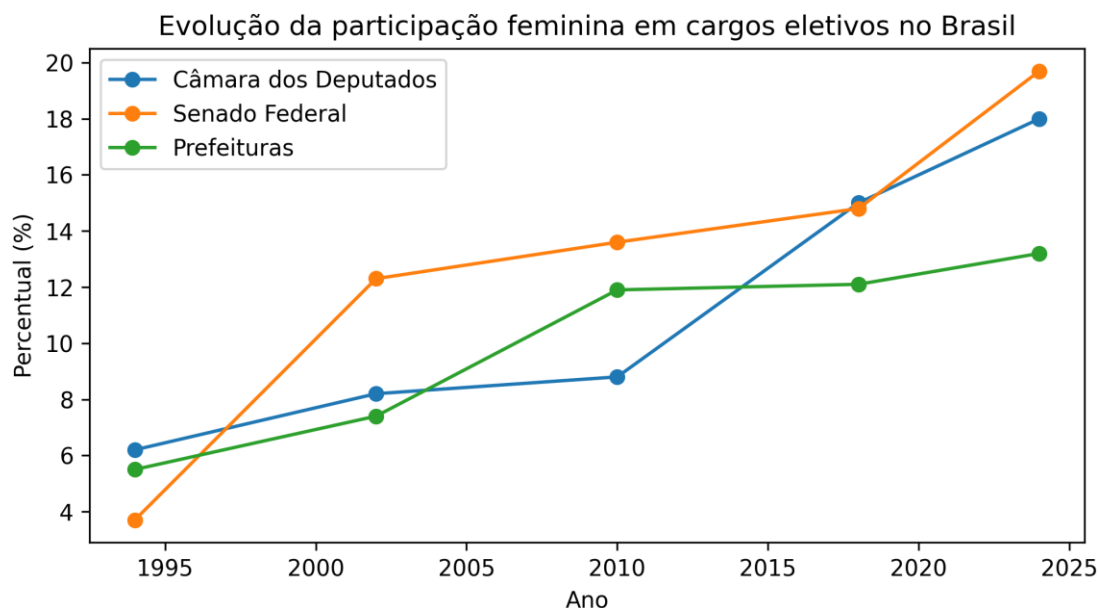
⁹ Expressão utilizada por estudiosos desde os anos 80. Esse termo está interligado às barreiras invisíveis que impedem as mulheres de acessarem os cargos de alta cúpula, sendo público ou privado.

Segundo levantamentos de dados da ONU Mulheres e União Interparlamentar (2025), o Brasil ocupa a 133ª posição no ranking global, que conta com 193 países com representação parlamentar. Corroboram esse cenário os dados do TSE (2024) e do Observatório Nacional da Mulher na Política (2025), indicando que os índices no Legislativo Federal vão ao encontro da posição ocupada no ranking global, contando com uma bancada feminina na Câmara dos Deputados com 18%, já a bancada de senadoras representa 19,7%, evidenciando uma disparidade em relação à presença masculina.

Ao encontro desses dados, observa-se que, no âmbito estadual, em 30 anos, apenas dez mulheres conseguiram ser eleitas governadoras. Segundo informa o TSE (2024), no último pleito apenas 7,4% conseguiram se eleger, o que representou, em números exatos, duas mulheres. Em sintonia com esses indicadores, deputadas estaduais ocupam 18,1% das cadeiras nas Assembleias Legislativas, enquanto no âmbito municipal, o ONMP (2026) aponta que apenas 13,2% dos municípios brasileiros são geridos por prefeitas, ao mesmo tempo em que o percentual de vereadoras estagnou em torno de 16%, evidenciando uma barreira que as mulheres enfrentam durante a vida pública.

Embora os dados atuais revelem um cenário de sub-representação feminina nos espaços de poder, a análise histórica demonstra que houve avanços graduais ao longo das últimas décadas. A implementação de ações afirmativas, o fortalecimento dos movimentos de mulheres e a ampliação do debate público sobre igualdade de gênero contribuíram para o aumento da presença feminina nos cargos eletivos. Entretanto, o ritmo desse crescimento permanece insuficiente para refletir a participação das mulheres na sociedade brasileira, especialmente considerando que elas representam a maioria do eleitorado nacional. A Figura 1 apresenta a evolução da participação feminina em diferentes esferas do poder político brasileiro, permitindo visualizar os avanços alcançados e os desafios que ainda persistem (Figura 1).

Figura 1. Evolução da participação feminina em cargos eletivos no Brasil (1994–2024)



Fonte: Elaborado pelo autor com base em dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE, 2024), Observatório Nacional da Mulher na Política (ONMP, 2025) e União Interparlamentar (UIP, 2025).

Os dados apresentados na Figura 1 evidenciam uma tendência de crescimento da participação feminina na política brasileira, especialmente na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. Apesar desse avanço, observa-se que a representação das mulheres permanece distante da paridade democrática. O caso das prefeituras é particularmente emblemático, uma vez que os percentuais de mulheres eleitas se mantêm relativamente baixos ao longo do período analisado.

Esse cenário reforça o entendimento de Piovesan (2022) de que a igualdade formal prevista na legislação não é suficiente para assegurar igualdade material na ocupação dos espaços de poder. Assim, os números demonstram que, embora tenham ocorrido avanços importantes desde a conquista do sufrágio e da implementação das políticas de cotas, permanecem obstáculos institucionais, culturais e partidários que dificultam a consolidação de uma representação política mais equilibrada entre homens e mulheres.

Em 200 anos do Congresso Nacional, a presença da mulher tem se dado de maneira gradual. Nesse cenário, ainda que sob enfrentamento de barreiras, em 1934, Carlota Pereira de Queirós foi eleita a primeira brasileira, por meio do voto, para ocupar uma cadeira no Legislativo Federal representando o estado de

São Paulo. Já no Senado Federal, a representação feminina se deu através da Senadora Eunice Michiles (AM), apenas em 1979, por ocasião da morte do titular da vaga, o Senador João Bosco de Lima.

O avanço das mulheres nos espaços de poder ainda esbarra em obstáculos que atuam para impedir a sua participação política. Nesse contexto, vale ressaltar a persistência da sub-representação feminina nos cargos de comando do Poder Legislativo. Conforme destaca a colunista Larissa Alfino no site Congresso em Foco (2025):

(...) a participação feminina nas disputas pela presidência das casas legislativas tem sido escassa. Em 2015, Rose Freitas (MDB-ES) foi a primeira mulher a se candidatar à presidência da Câmara, obtendo 47 votos dos 513 parlamentares. Embora não tenha alcançado 10% dos votos, esse ainda é o melhor desempenho de uma mulher nessa disputa. No Senado, a primeira candidatura feminina ocorreu em 2021, quando Simone Tebet (MDB-MS), atual ministra do Planejamento, recebeu 21 votos (26% do total), sendo derrotada por Rodrigo Pacheco. (Alfino, 2025)

Para uma melhor compreensão de como o Poder Legislativo se organiza, Melo e Salgado (2022) destacam que:

A estrutura de funcionamento das casas legislativas conta com estruturas e órgãos como a Presidência, a Mesa Diretora, o Colégio de Líderes, as Comissões, as Lideranças Partidárias e os Blocos Parlamentares, além do Plenário e dos Gabinetes. (Melo; Salgado, 2022, p. 5)

Diante desse contexto, dados do ONMP (2025) trazem luz sobre a baixa posição numérica em que se encontram as mulheres nos espaços de decisão no Congresso Nacional. Na Câmara dos Deputados, por exemplo, a Mesa Diretora, que exerce o papel fundamental de guiar as atividades da Casa, é composta por onze vagas; porém, nesta 57ª legislatura, apenas uma cadeira é ocupada por uma representante feminina: a deputada Delegada Katarina (PSD/SE), eleita para o cargo de 3ª secretária. As demais vagas são ocupadas por homens.

Tido como um lugar de destaque, o Colégio de Líderes é o órgão responsável por reunir as lideranças de partidos, blocos parlamentares, governo e oposição com a presidência de suas respectivas casas do Congresso para juntos, definirem a pauta das votações do plenário e negociarem acordos políticos.

A reduzida presença feminina nesses órgãos estratégicos demonstra que a sub-representação não se manifesta apenas no número de parlamentares eleitas, mas também na distribuição interna do poder político. Dessa forma, a desigualdade de gênero não se limita ao acesso às instituições, alcançando igualmente os espaços responsáveis pela definição da agenda legislativa e pela condução dos processos decisórios.

É importante mencionar que a influência de cada líder, baseia-se pelo tamanho da bancada que o parlamentar representa. Nesse cenário, por estarem em minoria no que se refere a números, as mulheres dificilmente eram escolhidas como representantes. Na tentativa de reverter esse quadro, ações foram tomadas nas respectivas Casas do Congresso. Na Câmara dos Deputados, por exemplo, foi criada por meio da Resolução nº 31/2013, a Secretaria da Mulher, passando a representar a bancada feminina, garantindo-lhes direito a voz e voto. Já no Senado Federal, a criação da Bancada Feminina permitindo indicação de Líder e vice-líder, se deu por meio da Resolução nº 5/2021.

No cenário das representações, destaca-se a participação das deputadas e senadoras nas comissões parlamentares, que são classificadas em permanentes, temporárias e mistas. Trata-se de um ambiente de fundamental importância para o debate e o aprofundamento em torno dos projetos de lei, antes de serem submetidos à votação em plenário. Dados do Congresso Nacional mostram que, na atual legislatura da Câmara dos Deputados, existem 30 comissões permanentes, sendo 6 delas comandadas por mulheres. Já no Senado Federal, as comissões permanentes somam 16, nas quais apenas 4 são presididas por mulheres. As comissões são discutidas em colegiado, tratando de temas como saúde, educação e meio ambiente. Tida como a comissão mais importante, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) tem a tarefa de analisar a constitucionalidade dos projetos de lei.

Faz-se necessário apontar que a Comissão de Defesa dos direitos da Mulher (CMULHER) foi instituída em 2016, com o objetivo de tratar pautas de gênero, combate à violência e igualdade de direitos. Antes da aprovação da Comissão, as pautas relacionadas à vida da mulher eram tratadas por Comissões distintas, como, por exemplo, a de Previdência ou de Direitos

Humanos, o que por vezes desviava o foco do problema ou colocava em risco de serem tiradas de pauta.

Após sua instituição, diversas deputadas ocuparam a presidência, sendo elas de diferentes espectros políticos. No entanto, a eleição da deputada federal Érika Hilton (PSOL-SP) produziu um grande debate, que extrapolou as bancadas do Congresso Nacional e alcançou as redes sociais, levantando questionamentos a respeito da legitimidade da ocupação daquele espaço de poder. É importante destacar que a deputada já fazia parte da comissão e, até então, não havia questionamentos sobre sua legitimidade para debater os direitos da mulher, evidenciando as tentativas de silenciamento baseados apenas no fator biológico. Essa resistência institucional esbarra com o pensamento de Beauvoir (2016) em *O Segundo Sexo*, que afirma que o destino da mulher não é definido por questões biológicas e, sim pela construção social na qual ela se reconhece.

3 OCUPAÇÃO DOS ESPAÇOS DE FALA NO SÉCULO XXI: OS IMPACTOS DO TERRITÓRIO DIGITAL

A expansão das tecnologias digitais inaugurou uma nova dinâmica de participação política, possibilitando que grupos historicamente marginalizados ampliassem sua visibilidade no debate público. Nesse cenário, as redes sociais passaram a funcionar como instrumentos de mobilização, articulação política e construção de lideranças. Contudo, ao mesmo tempo em que ampliam oportunidades de participação, esses espaços também reproduzem práticas de violência e silenciamento direcionadas às mulheres, evidenciando que as disputas por poder migraram para o ambiente digital sem abandonar as desigualdades estruturais já existentes.

Histórica e estruturalmente, as mulheres tiveram, por anos, o seu direito à fala cerceado. Essa construção social faz com que, mesmo após a conquista de sua emancipação, a presença feminina na política institucional ainda seja acompanhada por questionamentos acerca de sua capacidade representativa. Diante de barreiras como o baixo investimento em campanhas e o pouco tempo de rádio e TV, que limitam o acesso aos postos de poder, a revolução tecnológica permitiu que tais obstáculos fossem amenizados, visto que as plataformas

digitais possibilitam uma participação democrática. Nesse sentido, Nunes e Traumann (2023) corroboram a discussão sobre esse novo modelo de ocupar espaços, apontando que:

Com apenas um minuto e meio de propaganda eleitoral em 2010, a então ex-ministra Marina Silva foi a primeira brasileira a basear sua campanha na internet. (...) a estratégia abriu uma dúzia de frentes na rede, que incluíam o site oficial, um blog, canais no Twitter, Orkut, Facebook e YouTube, algo inédito no Brasil. (Nunes; Traumann, 2023, p. 41).

A viabilidade dessa estratégia reflete-se nos dados do IBGE (2024), que revelam que 84,2% da população brasileira com mais de 10 anos de idade utiliza algum tipo de rede social. Esse panorama possibilita que novos atores se façam presentes no debate público sem precisar depender da chancela do partido ou de verba partidária para serem ouvidos, uma vez que a possibilidade de utilizar apenas um aparelho celular conectado à internet quebra barreiras que, até então, pareciam intransponíveis, fazendo com que sua voz alcance milhares de pessoas. Diante da ocupação de novos espaços, surgem maneiras contemporâneas de silenciamento, o que torna a disputa pela ocupação dos espaços de fala um dos principais desafios para a efetivação da cidadania plena das mulheres.

Assim, faz-se necessária a diferenciação entre violência política ampla e violência política contra a mulher. Enquanto a primeira atinge qualquer indivíduo que atue na esfera pública, seja candidato ou detentor de mandato, motivada estritamente pela atuação ou posicionamento ideológico, sem apresentar ataques depreciativos à sua identidade de gênero; a segunda caracteriza-se justamente pela utilização do gênero como ferramenta de ataque, visando desencorajar a participação feminina, limitar o acesso aos cargos ou questionar a legitimidade da atuação política da mulher através de estereótipos, ofensas morais e humilhações públicas.

3.1 TIPOLOGIAS DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO CONTRA A MULHER NO AMBIENTE DIGITAL

A ampliação do acesso às tecnologias digitais transformou significativamente a forma como os debates políticos são conduzidos no século

XXI. As redes sociais passaram a desempenhar papel central na construção de lideranças, na mobilização de eleitores e na difusão de pautas públicas. Nesse cenário, mulheres encontraram novas possibilidades de ocupar espaços de fala historicamente negados, ampliando sua participação no debate democrático. Entretanto, o ambiente digital também passou a reproduzir mecanismos de exclusão já observados nas estruturas políticas tradicionais, criando formas de violência direcionadas às mulheres que ocupam ou pretendem ocupar posições de poder.

A compreensão dessas práticas exige a utilização de referenciais teóricos capazes de identificar as múltiplas formas pelas quais a violência política se manifesta. Nesse sentido, Krook (2020), considerada uma das principais referências internacionais sobre violência política contra as mulheres, propõe uma tipologia composta por cinco categorias principais: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência econômica e violência simbólica ou semiótica. Segundo a autora, essas formas de violência possuem um elemento em comum: buscam restringir, dificultar ou desencorajar a participação política das mulheres em razão de seu gênero, produzindo impactos diretos sobre a qualidade da democracia e sobre a efetivação dos direitos políticos femininos (Tabela 2).

A violência política contra a mulher pode ser compreendida como qualquer ação, omissão ou conduta que tenha por objetivo impedir, restringir ou dificultar o exercício de seus direitos políticos em razão de seu gênero. No Brasil, a Lei nº 14.192/2021 representou um marco importante ao estabelecer normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, reconhecendo juridicamente práticas que historicamente foram naturalizadas no ambiente político. Contudo, a crescente digitalização da comunicação política fez surgir novas modalidades de violência que ultrapassam os limites físicos das instituições e alcançam o espaço virtual.

Uma das formas mais recorrentes é a violência simbólica ou semiótica, identificada por Krook (2020) como aquela que utiliza discursos, imagens, símbolos e representações para reforçar a inferiorização das mulheres na política. Esse tipo de agressão manifesta-se por meio de comentários que associam mulheres à incapacidade de liderança, à fragilidade emocional ou à inadequação para a tomada de decisões. Conforme argumenta Beauvoir (2016),

a condição feminina é construída socialmente por meio de representações que limitam o papel da mulher na esfera pública. Assim, a violência simbólica atua como mecanismo de reprodução das desigualdades históricas, reforçando a ideia de que os espaços de poder pertencem prioritariamente aos homens.

Outra tipologia amplamente observada no ambiente digital é a violência psicológica. Segundo Krook (2020), essa modalidade compreende ameaças, intimidações, perseguições, assédio e campanhas sistemáticas destinadas a provocar medo ou constrangimento. Nas plataformas digitais, tais práticas frequentemente assumem a forma de ataques coordenados por perfis anônimos, mensagens ofensivas e manifestações de ódio direcionadas a mulheres que ocupam posições de destaque político. O objetivo dessas ações não é apenas causar sofrimento individual, mas também desencorajar a participação feminina na vida pública.

A violência sexual digital também integra a classificação proposta por Krook (2020). Essa modalidade inclui comentários sexualizados, ameaças de estupro, divulgação não autorizada de imagens íntimas, assédio sexual virtual e outras práticas que utilizam a sexualidade feminina como instrumento de intimidação política. Diferentemente dos ataques direcionados aos homens, as agressões sofridas por mulheres frequentemente exploram elementos relacionados ao corpo, à aparência física e à sexualidade, evidenciando a persistência de padrões discriminatórios de gênero.

A autora também destaca a violência econômica, caracterizada pela utilização desigual de recursos financeiros e institucionais com o objetivo de enfraquecer candidaturas femininas. No contexto brasileiro, essa discussão relaciona-se diretamente às disputas em torno da distribuição do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, uma vez que a limitação de recursos pode comprometer significativamente a competitividade eleitoral das mulheres.

Por fim, verifica-se a presença da violência moral e da desinformação de gênero, frequentemente associadas às categorias psicológica e simbólica propostas por Krook (2020). Essas práticas envolvem a divulgação de notícias falsas, montagens, conteúdos manipulados e campanhas de difamação destinadas a atingir especificamente mulheres na política. Em muitos casos, tais estratégias exploram preconceitos de gênero já existentes na sociedade,

buscando enfraquecer a credibilidade e a legitimidade das lideranças femininas perante a opinião pública.

Diante desse cenário, percebe-se que as redes sociais constituem simultaneamente espaços de ampliação democrática e ambientes propícios à reprodução de práticas discriminatórias. Embora a internet tenha possibilitado a ampliação da participação política das mulheres, os mecanismos de violência digital demonstram que a disputa pela ocupação dos espaços de fala permanece profundamente marcada por relações históricas de poder. Nesse sentido, a violência política de gênero no ambiente digital pode ser compreendida como uma manifestação contemporânea dos processos de silenciamento analisados ao longo deste trabalho, exigindo respostas jurídicas e institucionais capazes de assegurar o pleno exercício da cidadania feminina na “sociedade em rede”.¹⁰

Tabela 2. Tipologias de violência política contra a mulher no ambiente digital, características e mecanismos de proteção jurídica no Brasil

Tipologia	Definição	Exemplos no ambiente digital	Referências teóricas	Instrumentos jurídicos brasileiros
Violência simbólica	Reprodução de estereótipos e representações que desqualificam a mulher enquanto sujeito político.	Memes ofensivos, ataques à aparência física, discursos misóginos e questionamentos sobre capacidade intelectual.	Bourdieu (1998); Krook (2020)	CF/1988; Lei nº 14.192/2021; Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014).
Violência psicológica	Ações destinadas a provocar medo, constrangimento ou intimidação para afastar mulheres da participação política.	Ameaças, perseguições virtuais, campanhas de ódio e assédio online.	Krook (2020)	Lei nº 14.192/2021; Lei Maria da Penha; Código Penal (arts. 147 e 147-A).
Violência moral e	Divulgação de conteúdos	Fake news, montagens,	Krook (2020);	Código Penal (arts. 138,

¹⁰ O conceito de “sociedade em rede”, desenvolvido por Manuel Castells, refere-se à nova estrutura social da era da informação. Segundo o autor, a revolução tecnológica e a internet transformaram a rede na forma dominante de organização humana, redefinindo as dinâmicas da economia, da política e da cultura. (CASTELLS, 1999).

desinformação de gênero	falsos ou ofensivos para comprometer a reputação e legitimidade política das mulheres.	calúnia, injúria e difamação.	Restrepo Sanín (2022)	139 e 140); Lei nº 14.192/2021; Resoluções do TSE.
Violência sexual digital	Uso da sexualidade feminina como instrumento de intimidação ou silenciamento político.	Ameaças de estupro, assédio sexual virtual e divulgação de imagens íntimas.	Krook (2020)	Lei nº 13.718/2018; Código Penal (arts. 215-A e 218-C); Lei nº 14.192/2021.
Violência institucional mediada por plataformas digitais	Exclusão ou limitação da participação feminina por instituições ou partidos em espaços digitais.	Menor investimento em campanhas digitais, exclusão de debates e invisibilização de candidaturas.	Piovesan (2022); Krook (2020)	Lei nº 9.504/1997; Lei nº 12.034/2009; ADI 5617/STF; Resolução TSE nº 23.607/2019.

Fonte: Elaborado pelo autor com base em Bourdieu (1998), Krook (2020), Restrepo Sanín (2022), Piovesan (2022), Constituição Federal de 1988, Lei nº 14.192/2021.

A classificação apresentada evidencia que a violência política contra a mulher no ambiente digital ultrapassa a dimensão das agressões individuais, configurando-se como um fenômeno estrutural que afeta diretamente a qualidade da democracia e a efetivação dos direitos políticos femininos. Conforme argumenta Krook (2020), essas diferentes formas de violência possuem em comum o objetivo de restringir ou desencorajar a participação das mulheres na vida pública. Nesse contexto, observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro tem avançado na construção de mecanismos de proteção, especialmente após a promulgação da Lei nº 14.192/2021. Contudo, a persistência dessas práticas demonstra que a garantia formal de direitos ainda necessita ser acompanhada por medidas institucionais e culturais capazes de assegurar a plena participação das mulheres nos espaços de decisão política.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo analisar os fatores que contribuem para a sub-representação política das mulheres no Brasil,

investigando sua trajetória histórica de exclusão, os avanços conquistados no campo jurídico e os desafios contemporâneos que ainda dificultam sua plena participação nos espaços de poder. A partir da análise da evolução dos direitos políticos femininos, da representação das mulheres nas instituições democráticas e das novas formas de violência política no ambiente digital, buscou-se responder à seguinte questão: por que as mulheres, embora constituam a maioria da população e do eleitorado brasileiro, continuam sub-representadas nos espaços de decisão política? Os resultados desta pesquisa demonstram que a resposta para essa problemática não está relacionada à ausência de direitos formais, mas à permanência de estruturas históricas, culturais, institucionais e partidárias que limitam a participação feminina na política. Ao longo da história, as mulheres foram sistematicamente excluídas dos espaços de decisão, sendo privadas do exercício pleno da cidadania por normas jurídicas, práticas sociais e concepções culturais que associavam o poder político exclusivamente aos homens. Embora importantes avanços tenham sido conquistados, muitos desses mecanismos de exclusão continuam presentes, ainda que de forma mais sutil e sofisticada.

A conquista do sufrágio feminino, a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a implementação de políticas de ação afirmativa representaram marcos fundamentais para a ampliação da participação política das mulheres. Contudo, a pesquisa demonstrou que a igualdade formal prevista na legislação não foi capaz de produzir, por si só, igualdade material na ocupação dos espaços de poder. A baixa presença feminina no Congresso Nacional, nos governos estaduais, nas prefeituras e nas estruturas internas dos partidos políticos evidência que a democracia brasileira ainda não reflete adequadamente a composição da sociedade que representa.

Além das barreiras institucionais, observou-se que as mulheres continuam enfrentando obstáculos relacionados à distribuição desigual de recursos partidários, à baixa ocupação de cargos estratégicos e à persistência de estereótipos de gênero que questionam sua capacidade de liderança. No ambiente digital, essas dificuldades assumem novas formas por meio da violência política de gênero, manifestada em ataques, ameaças, campanhas de desinformação e tentativas de silenciamento que buscam afastar as mulheres da vida pública. Assim, verifica-se que os espaços digitais, embora ampliem as

possibilidades de participação, também reproduzem desigualdades históricas presentes na sociedade.

Diante disso, conclui-se que as mulheres são maioria nas urnas, mas permanecem minoria no poder porque ainda enfrentam barreiras estruturais que impedem a transformação da igualdade jurídica em igualdade efetiva de representação. A sub-representação feminina não é resultado da falta de interesse das mulheres pela política, mas de um sistema que historicamente foi construído para privilegiar a ocupação masculina dos espaços de decisão.

Nesse contexto, o enfrentamento desse problema exige medidas que ultrapassem a simples criação de normas legais. É necessário fortalecer os mecanismos de fiscalização das cotas de gênero, garantir a distribuição equitativa dos recursos partidários e eleitorais, ampliar os instrumentos de combate à violência política contra a mulher e promover ações permanentes de formação e incentivo à participação feminina. Da mesma forma, torna-se indispensável ampliar a presença das mulheres nos espaços internos de decisão dos partidos políticos, assegurando condições efetivas para o exercício da liderança e da representação.

Essa perspectiva encontra respaldo na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, especialmente no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5 (ODS 5), que estabelece como meta alcançar a igualdade de gênero e assegurar a participação plena e efetiva das mulheres, bem como a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão. Dessa forma, ampliar a representação política feminina não constitui apenas uma demanda de justiça social, mas também um compromisso internacional assumido pelo Brasil na promoção dos direitos humanos e no fortalecimento das instituições democráticas.

Por fim, entende-se que uma democracia somente pode ser considerada plenamente representativa quando todos os segmentos da sociedade possuem condições reais de participar dos processos de decisão. Garantir às mulheres acesso efetivo aos espaços de poder significa fortalecer a cidadania, ampliar a legitimidade das instituições e tornar a democracia brasileira mais plural, inclusiva e compatível com os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Assim, transformar a condição de maioria nas urnas em presença efetiva nos espaços de poder não é apenas um desafio das

mulheres, mas uma necessidade para o aperfeiçoamento da própria democracia brasileira.

REFERÊNCIAS:

ALFINO, Larissa. **Do Império à República: por que nenhuma mulher chegou à presidência do Congresso?** Congresso em Foco, 9 fev. 2025. Disponível em: <https://www.congressoemfoco.com.br/artigo/105920/do-imperio-a-republica-por-que-nenhuma-mulher-chegou-a-presidencia-do-congresso>. Acesso em: 5 jun. 2026.

ANDRADE, Marta Mega de. **A cidade das mulheres: cidadania e alteridade feminina na Atenas clássica**. Rio de Janeiro: LHIA, 2001.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 01 jun. 2026.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 01 jun. 2026.

BRASIL. Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. Institui o **Código Eleitoral**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d21076.htm. Acesso em: 01 jun. 2026.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 01 jun. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei n. 7.586, de 28 de maio de 1945. **Lei Agamenon**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del7586.htm. Acesso em: 02 jun. 2026.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 02 jun. 2026.

BRASIL. Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950. Institui o **Código Eleitoral**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1164.htm. Acesso em: 02 jun. 2026.

BRASIL. Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o **Código Eleitoral**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm. Acesso em: 02 jun. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 jun. 2026.

BRASIL. **Lei n. 9.100, de 29 de setembro de 1995**. Estabelece normas para as eleições municipais de 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9100.htm. Acesso em: 02 jun. 2026.

BRASIL. **Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 02 jun. 2026.

BRASIL. **Lei n. 12.034, de 29 de setembro de 2009**. Altera a legislação eleitoral. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12034.htm. Acesso em: 02 jun. 2026.

BRASIL. **Lei n. 13.165, de 29 de setembro de 2015**. Reforma eleitoral. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13165.htm. Acesso em: 02 jun. 2026.

BRASIL. **Lei n. 14.192, de 4 de agosto de 2021**. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14192.htm. Acesso em: 02 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5617**. Brasília: STF, 2018.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999. Disponível em: <https://globalizacaoeintegracaoregionalufabc.wordpress.com/wp-content/uploads/2014/10/castells-m-a-sociedade-em-rede.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2026.

CEDAW. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. Organização das Nações Unidas, 1979.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA MULHER (CNDM). **Carta das Mulheres aos Constituintes**. Brasília, 1987.

GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995.

KROOK, Mona Lena; RESTREPO SANÍN, Juliana. Violence Against Women in Politics: **A Defense of the Concept**. *Política y Gobierno*, v. 23, n. 2, p. 459–490, 2016.

KROOK, Mona Lena. **Violence Against Women in Politics**. *Journal of Democracy*, v. 28, n. 1, p. 74–88, 2017.

KROOK, Mona Lena. **Violence Against Women in Politics**: A Rising Global Trend. *Politics & Gender*, v. 14, n. 4, p. 673–701, 2018.

KROOK, Mona Lena. **Global Feminist Collaborations and the Concept of Violence against Women in Politics**. *Journal of International Affairs*, v. 72, n. 2, p. 77–94, 2019.

KROOK, Mona Lena. **Violence Against Women in Politics**. New York: Oxford University Press, 2020.

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. **O voto feminino no Brasil**. 2. ed. Brasília: Edições Câmara, 2019. (Série Perfil Parlamentar). Disponível em: <https://livraria.camara.leg.br/>. Acesso em: 4 jun. 2026.

MELO, Ermelinda de Fátima Ireno de; SALGADO, Eneida Desiree. **Nota Técnica nº 04/2022**: Violência política de gênero e a ocupação de espaços institucionais de poder pelas mulheres nas casas legislativas federais e estaduais brasileiras. Brasília: Câmara dos Deputados, Observatório Nacional da Mulher na Política, 2022. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/observatorio-nacional-da-mulher-na-politica/nota-tecnica-04-2022/view>. Acesso em: 4 jun. 2026.

MENDONÇA, Marcela Prado; PRIMO, Marcelo de Sant'Anna Alves. A palavra de uma cidadã na tormenta revolucionária: **o pensamento político de Olympe de Gouges**. *Princípios: Revista de Filosofia*, Natal, v. 27, n. 52, p. 305-329, jan./abr. 2020. Disponível em: ufrn.br. Acesso em: 20 jun. 2026.

NUNES, Felipe; TRAUMANN, Thomas. **Biografia do abismo**: como a polarização divide as famílias, estraga os namoros e compromete o futuro do Brasil. Rio de Janeiro: HarperCollins, 2023. p. 41.

OBSERVATÓRIO NACIONAL DA MULHER NA POLÍTICA (ONMP). Indicadores de participação política feminina. Brasília: Câmara dos Deputados, 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris, 1948.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PINSKY, Jaime. **Cidadania e educação**. 11. ed. São Paulo: Contexto, 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

ROCHA, José Manuel de S. **História do Direito no Ocidente - 1ª Edição 2015**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. E-book. p.120. ISBN 978-85-309-6434-4. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-6434-4/>. Acesso em: 02 jun. 2026.

SALGADO, Eneida Desiree; GUIMARÃES, Guilherme Athaides; MONTE-ALTO, Eric Vinicius Lopes Costa. **Cotas de gênero na política: entre a história, as urnas e o parlamento**. Revista Gênero & Direito, João Pessoa, v. 4, n. 3, p. 156-182, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/view/25973>. Acesso em: 1 jun. 2026.

SILVEIRA, Mariana de Cássia. **Fraude à cota de gênero: as candidaturas fictícias e a sub-representação feminina na política**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

SOUZA, Marcia Romovicz da Silva. **A conquista do direito ao voto no processo de construção da cidadania feminina**. In: Anais do Congresso Internacional de Política Social e Serviço Social: Desafios Contemporâneos. Londrina: Universidade Estadual de Londrina, 2022. Disponível em: uel.br. Acesso em: 20 jun. 2026.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). **Estatísticas eleitorais**. Brasília: TSE, 2024.

UNIÃO INTERPARLAMENTAR (IPU). **Women in National Parliaments**. Geneva: IPU, 2025.

UN WOMEN; UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME (UNDP). **Preventing Violence Against Women in Elections: A Programming Guide**. New York: UN Women, 2017.

UN WOMEN. **Data and Violence Against Women in Politics**. New York: United Nations Women, 2020.